DECISÃO TC - 33.513 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO: TC – 002248/2011

ORIGEM: Sec. Mun. de Assistência Social e Cidadania de Aracaju

ASSUNTO: Contas De Convênio

INTERESSADOS: Rosária de Souza Rabelo
Antônio Costa Almeida
João Bosco Rolemberg Côrtes
Lucivanda Nunes Rodrigues

UNIDADE DE AUDITORIA: 6º Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1454/2020

RELATORA: Cons. Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC – 33.513

EMENTA: Contas de Convênio. Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Aracaju. **IRREGULARIDADE** da prestação de contas. Ausência dos documentos relativos à prestação de contas dos recursos do Termo Aditivo ao Convênio. Glosa. Impossibilidade de aplicação de multa administrativa diante da prescrição da pretensão punitiva.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos estes Autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis e Maria Angélica Guimarães Marinho, com a presença do procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia **15.12.2020**, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade de votos, considerar pela **IRREGULARIDADE** da

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 08/02/2021 12:15:54
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 08/02/2021 22:39:07
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/02/2021 12:32:13

prestação de contas, impossibilidade de aplicação de multa administrativa diante da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **09 de fevereiro de 2021.**

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Relatora

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 08/02/2021 12:15:54
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 08/02/2021 22:39:07
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/02/2021 12:32:13

DECISÃO TC - 33.513 - PRIMEIRA CÂMARA

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Recursos do Convênio nº 22/2010, celebrado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Aracaju (SEMASC) e o SAME – Lar de idosos Nossa Senhora da Conceição.

O período de vigência incialmente estabelecido para o referido Convênio foi 04/03/2010 a 03/03/2011. Entretanto, por meio de Termo Aditivo tal período foi prorrogado por mais 10 meses, finalizando em 31/12/2011.

O valor inicial do convênio em questão atingiu o montante de R$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais) e, após termo aditivo, foram adicionados recursos financeiros no valor de R$ 33.750,00 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta reais), totalizando R$ 74.250,00 (setenta e quatro mil, duzentos e cinquenta reais).

O convênio tinha como objeto, segundo Plano de Trabalho, a soma de esforços entre a CONCEDENTE e a CONVENENTE para execução de Serviço de Proteção Social Especial; ou seja, Serviço de Acolhimento Institucional para Pessoas Idosas.

Nestes autos, constam três Pareceres Técnicos nº 119/2017 (554/568), nº 86/2018 (661/681) e nº 123/2018 (721/730) **apontando falhas formais e irregularidades na prestação de contas dos recursos relativos ao Convênio** pelas representantes do ente Concedente e da entidade Convenente, respectivamente: João Bosco Rolemberg Cortes - Secretário Municipal de Assistência Social e Cidadania - SEMASC; Maria Selma Mesquita - Secretária Municipal de Assistência Social e cidadania – SEMASC; Lucivanda Nunes Rodrigues - Secretária Municipal de Controle Interno até 12 dezembro

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 08/02/2021 12:15:54
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 08/02/2021 22:39:07
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/02/2021 12:32:13

2011; e Antônio Costa Almeida - Presidente do SAME- Lar de Idosos Nossa Senhora da Conceição.

Foram regularmente citados a Sra. Rosália de Souza Rabelo, Mandado de Citação nº 62/2017 (fl. 578) e Edital de Citação nº 61/2018 (fl. 654); Sr. Antônio Costa Almeida, Mandado de Citação nº 63/2017 (fl. 579); Sra. Maria Selma Mesquita, Mandado de Citação nº 143/2018 (fl. 687); Sr. João Bosco Rolemberg Côrtes, Mandado de Citação nº 141/2018 (fl. 688); e Sra. Lucivanda Nunes Rodrigues, Mandado de Citação nº 142/2018 (fl. 689).

Apenas a Sra. Rosália de Souza Rabelo não apresentou defesa, deixando transcorrer seu prazo *in albis*.

Após análise das defesas, a Coordenadoria Técnica, em Parecer de n° 123/2018 (fls. 721/730), concluiu opinando pela **irregularidade** da Prestação de Contas do Convênio nº 22/10, **aplicando glosa no valor de R$ 33.750,00** (trinta e três mil, setecentos e cinquenta reais) ao Sr. João Bosco Rollemberg Côrtes em solidariedade com Sr. Antônio Costa Almeida, bem como **sanção pecuniária** para estes gestores e para a Secretária Municipal de Controle interno, Sra. Lucivanda Nunes Rodrigues**.**

A glosa se refere a ausência de prestação de contas do Termo Aditivo que ensejou a realização de pagamentos sem a devida comprovação, descumprindo o art. 36, inciso II, da IN nº 006/CONGER/2008, descumprindo, também, o disposto na Cláusula Nona, Item 9.1, “g”, do referido convênio e do disposto no art. 38, da IN nº 006/CONGER/2008 (Itens 1.1 e 1.4 do Parecer nº 119/2017, fls. 554 e 555).

O Ministério Público Especial, por seu Procurador José Sérgio Monte Alegre, Parecer nº 693/2018 (fl. 733), subscreveu a conclusão da

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 08/02/2021 12:15:54
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 08/02/2021 22:39:07
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/02/2021 12:32:13

unidade técnica tanto quanto as suas premissas, utilizando-se da técnica de motivação *per relationem*.

É o relatório.

VOTO

Antes de adentrarmos no mérito da questão, é imperativo analisar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista ser uma matéria de ordem pública.

Para tanto, devemos analisar o que dispõe nossa Lei Orgânica sobre o assunto:

> *Art. 69.* ***Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.***
> *§ 1º A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado,* ***considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:***
> ***I – da autuação do feito no Tribunal, nos casos de Prestação e Tomada de Contas;***
> ***(...)***
> ***§ 3º Interrompem a prescrição:***
> ***I – a notificação válida do responsável;***
> ***(...)***
> *§ 4º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal para a verificação da ocorrência de dano ao Erário.* ***(grifo meu)***

Da leitura deste dispositivo, extrai-se que prescreve em cinco anos a pretensão punitiva nos feitos de qualquer natureza. Tendo, no caso da Prestação de Contas, a autuação como marco inicial para contagem do prazo, bem como a notificação como causa de interrupção da contagem.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 08/02/2021 12:15:54
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 08/02/2021 22:39:07
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/02/2021 12:32:13

Seguindo esse raciocínio, o marco inicial para contagem do prazo é **13/09/2011**, conforme registro da autuação do processo. Por sua vez, as notificações do Sr. Antônio Costa Almeida (fls. 580) e da Sra. Rosaria de Souza Rabelo (fls.582) ocorreram em dezembro de 2017, seguindo-se da notificação do Sr. João Bosco Rollemberg Côrtes (fls. 690), Sra. Maria Selma Mesquita (fls. 691) e Sra. Lucivanda Nunes Rodrigues (fls. 692) que ocorreram em julho de 2018. Desta forma, resta caracterizada a prescrição por decurso de mais de cinco anos da autuação.

Todavia, vale registrar que a prescrição apenas impede a pretensão punitiva da Corte, impossibilitando que sejam impostas sanções como a multa, mas não impede a viabilidade do julgamento do feito, muito menos a constituição da obrigação de ressarcimento, já que esta é imprescritível a teor do art. 37,§ 5º da CF.

> *Art. 37 (...) § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.*

Perlustrando os autos, observo que a convenente apresentou a prestação de contas de forma parcial, em 16/03/2011, conforme protocolo nº 2011/0244-3, enviando apenas a documentação referente às despesas das doze primeiras parcelas, que perfez o montante de R$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais).

Os documentos relativos à prestação de contas dos recursos do Termo Aditivo ao Convênio, no valor de R$ 33.750,00 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta reais), não foram encaminhados a esta Corte de Contas, em descumprimento ao disposto na Cláusula Nona, Item 9.1, “g”, do referido convênio e o disposto no art. 38, da IN nº 006/CONGER/2008.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 08/02/2021 12:15:54
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 08/02/2021 22:39:07
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/02/2021 12:32:13

> CLÁUSULA NONA - DAS COMPETÊNCIAS
> 9.1 - À CONVENENTE compete:
>
> [...]
>
> g) ao final da execução, deverá prestar contas diretamente ao Tribunal de Contas, com base no art. 70, da Constituição Federal e/ou art. 67 da Constituição do Estado de Sergipe, sem prejuízo da devida prestação de contas ao ente concedente.
>
> Art. 38. A prestação de contas final do Convênio deverá ocorrer no prazo de até trinta dias consecutivos, a contar do término de sua vigência ou da data de rescisão ou conclusão do objeto do Convênio, o que ocorrer primeiro.

Em defesa, o Sr. Antônio Costa Almeida, representante da convenente, alegou que prestou contas da execução à Secretaria e juntou cópia dos ofícios, mas tal ato não afasta sua responsabilidade de prestar contas de forma direta e integral a esta corte, conforme já explicitado.

O Sr. João Bosco Rollemberg Cortes alegou que o longo decurso temporal dos fatos obstou o exercício do contraditório e da ampla defesa, haja vista a dificuldade de reunir documentos após sete anos da execução do convênio. Tal argumento, não elide a responsabilidade do gestor precavido de guardar cópia em seu arquivo pessoal e/ou transferir por escrito ao novo gestor a guarda dos documentos comprobatórios.

Desta forma, persiste o apontamento quanto à ausência da prestação de contas do Termo Aditivo do Convênio, o que implica no ressarcimento do montante de R$ 33.750,00 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta reais) com a devida correção aos cofres públicos.

Quanto às demais irregularidades, em que pese serem graves e suscetíveis de sanção pecuniária, encontram-se prejudicadas pela extinção da pretensão punitiva decorrente do decurso do tempo.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 08/02/2021 12:15:54
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 08/02/2021 22:39:07
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/02/2021 12:32:13

DECISÃO TC - 33.513 - PRIMEIRA CÂMARA

Isto posto;

VOTO pela **irregularidade** da Prestação de Contas do Convênio nº 22/2010, celebrado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Aracaju (SEMASC) e o SAME – Lar de idosos Nossa Senhora da Conceição, **aplicando glosa solidária aos Srs. João Bosco Rollemberg Côrtes e Antônio Costa Almeida no valor de R$ 33.750,00 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta reais).** Deixo de aplicar a multa administrativa devido ao reconhecimento da extinção da pretensão punitiva pelo decurso do tempo.

Aracaju, 15 de dezembro de2020.

Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 08/02/2021 12:15:54
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 08/02/2021 22:39:07
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/02/2021 12:32:13